



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009931-74.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes/apelados PEDRO CATENACCI SABINO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JACKELINE CATENACCI SABINO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado/apelante ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE ARAÇATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009931-74.2024.8.26.0032

APELANTES E APELADOS: P.C.S. E A.S.C.S. DE A.

COMARCA: 5ª VARA CÍVEL DO FORO DE ARAÇATUBA

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: DANILO BRAIT

VOTO Nº 12140

EMENTA:

APELAÇÃO CIVEL – PLANO DE SAÚDE – MENOR
DIANOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA (TEA) – CLÁUSULA CONTRATUAL QUE
PREVÊ A COPARTIPAÇÃO DE 20% NO
TRATAMENTO – NÃO HÁ ILEGALIDADE NA
COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO – PRECEDENTES
DO C.STJ. – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA
MANTIDA – RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Vistos.

1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer julgada parcialmente procedente para declarar “*válida a cláusula de coparticipação, no percentual de 20% (vinte por cento), conforme previsto no contrato, bem como DETERMINAR à requerida a limitação da cobrança do valor devido a título de coparticipação pelos procedimentos de terapia multidisciplinar realizados pelo autor - com acompanhamento de psicóloga especialista em análise do comportamento aplicado ao autismo (ABA) e terapia fonoaudiológica - ao valor da mensalidade paga pelo beneficiário mensalmente, até a completa quitação nos meses subsequentes, sem limitação do número de sessões e pelo prazo que se fizer necessário o tratamento durante a vigência do contrato firmado entre as partes.*” Em virtude da sucumbência recíproca, determinou-se que as partes dividam as custas e despesas processuais, bem como condenou-as em honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (art. 85, §§ 2º e 8º do C.P.C.).

Apelam as partes.

O autor busca o afastamento da cláusula de coparticipação (fls. 199/209).

Já a ré busca a improcedência. Aduz sobre a legalidade da cláusula de coparticipação, bem como afirma que o autor não comprovou impossibilidade de arcar com o tratamento. Defende o equilíbrio contratual com a manutenção das cobranças referentes à coparticipação. Por fim, requer a redução do valor arbitrado a título de honorários de sucumbência (fls. 212/228).

Contrarrazões a fls. 235/240 e 241/248.

A fls. 260/261 há Manifestação do Ministério Público pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

2. A r. sentença deu correta solução à lide.

A controvérsia gira em torno de ação ajuizada por menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) (CID-10, F 84.0), beneficiário de contrato de plano de saúde administrado pela operadora ré (fls. 16), necessitando de acompanhamento com psicóloga especializada em análise do comportamento aplicada ao autismo (ABA), fonoaudióloga e terapia ocupacional (fls. 49, 50/53).

Aduz ter entrado em contato com a ré, objetivando a cobertura do respectivo tratamento, mas obteve resposta negativa.

A ré em sua contestação afirmou que não houve negativa na prestação do atendimento, contudo o autor vem pagando o

valor referente à coparticipação, conforme previsão contratual. Defendeu a legalidade da cobrança e requereu a improcedência da ação (fls. 77/99).

A ação foi julgada parcialmente procedente e recorrem as partes.

Analizando o caso concreto, incontroverso que o autor é beneficiário do plano de saúde da ré (fls. 16), que apresenta o quadro de doença CID-10, F 84.0 e necessita acompanhamento com psicóloga especializada em análise do comportamento aplicada ao autismo (ABA), fonoaudióloga e terapia ocupacional (fls. 49, 50/53).

Não havendo dúvidas quanto à cobertura do tratamento indicado ao autor, discute-se se tal cobertura deve ser integral pela ré ou em sistema de coparticipação.

Com efeito, a cláusula 10.11.1 do contrato traz previsão de que deverá ser paga a coparticipação “de 20% (Vinte por cento) nas utilizações de consultas, exames e atos ambulatoriais” (fls. 35)

Ao contrário do alegado pelo requerente não há abusividade no valor cobrado a título de coparticipação, eis que o C.STJ. tem reconhecido que não é abusiva a cláusula de coparticipação desde que não inviabilize o tratamento.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COPARTICIPAÇÃO. RESTRIÇÃO DE ACESSO À SAÚDE. VEDAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem entendeu que o percentual de coparticipação, adicionado a cada sessão das terapias realizadas pelo autor para o tratamento do Transtorno do

Espectro Autista (TEA), indubitavelmente, inviabilizaria a continuidade da terapêutica, constituindo, assim, um fator restritivo de acesso ao serviço de saúde.

2. Esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, desde que não inviabilize o acesso à saúde.

Incidência da Súmula 83/STJ.

3. À luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetem, de maneira significativa, a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fonoaudiológicos e hospitalares, prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes, como é o caso dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 2.085.472/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. SESSÕES EXCEDENTES AO LIMITE CONTRATUAL. COPARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado sem internação, desde que a coparticipação não caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritor severo ao acesso aos serviços (REsp 1.566.062/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/7/2016).

2. Agravo interno provido.

(AglInt no REsp n. 1.962.568/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Destarte, encontra-se correta a r. sentença, considerando-se que determinou a manutenção do pagamento da coparticipação no percentual avençado, limitando-o tão somente ao valor já estabelecido de mensalidade, não impedindo, assim, o tratamento do menor.

Neste sentido já decidiu esta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Sentença de parcial procedência, para compelir a

requerida a autorizar e custear as terapias de psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, todas pelo método ABA, prescritas ao autor, portador do Transtorno do Espectro Autista (TEA), sem cobrança de coparticipação e por tempo indeterminado. Inconformismo. Acolhimento. Legalidade da cobrança de coparticipação, para preservação do equilíbrio contratual. Incidência do artigo 16, VIII, da Lei nº 9.656/98. Cláusula que não é nula ou abusiva e que não impõe ao consumidor desvantagem exagerada. Sentença reformada, para o fim de julgar os pedidos improcedentes. **RECURSO PROVIDO.**

(TJSP; Apelação Cível 1013891-43.2022.8.26.0344; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)

Ademais, quanto à alegação de que o autor não comprovou a impossibilidade de arcar com o tratamento, verifica-se pelos documentos juntados, principalmente os holerites de sua genitora (fls. 19/21), que possui baixa renda e o alto custo na coparticipação poderia inviabilizar o tratamento, como bem esclarecido na r. sentença.

Por fim, os valores arbitrados para pagamento de honorários de sucumbência pelas partes estão em conformidade com o disposto no artigo 85, do Código de Processo Civil, não merecendo reparo.

Nesse contexto, mantém-se inalterada a r. sentença.

3. Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS.** Majora-se a verba honorária devida tanto pela parte autora quanto pela parte ré em mais R\$ 500,00 (art. 85, parágrafo 11, do C.P.C.).

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR